

INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE QUALIFICADO E MÁ-FÉ PROCESSUAL

Palavras-chave: Litigância de má-fé | precedente qualificado | *ratio decidendi*

OBJETIVO

Análise da possibilidade de condenação da parte por litigância de má-fé, quando demandar contra precedente qualificado sem demonstrar distinção ou superação da tese ou sem sustentar argumento novo, não considerado na formação do precedente.

JUSTIFICATIVA

Em razão do novo regime jurídico dos precedentes obrigatórios, instituído pelo CPC de 2015, os precedentes qualificados assumiram o caráter de fontes primárias do Direito brasileiro, assim como as normas legisladas, com a mesma força vinculante e, conseqüentemente, a mesma eficácia, inclusive em relação aos efeitos em caso de descumprimento dos preceitos jurídicos contidos em ambas as categorias de fontes jurídicas. Assim, ao demandar em matéria sobre a qual já exista entendimento consolidado em precedente qualificado, deve a parte, em princípio, deduzir suas pretensões em conformidade com a tese cerne do precedente. Caso pretenda a aplicação de entendimento contrário ao adotado na formação do precedente, é dever da parte demonstrar a existência de distinção ou de superação da tese firmada, ou sustentar argumento novo, não analisado na formação do precedente, e capaz, por si só, de infirmar a *ratio decidendi* que constitui o elemento central do precedente, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé, por aplicação do art. 77, II, e também do art. 80, I e V, do CPC.

CONCLUSÃO

Configura litigância de má-fé a dedução de pretensão ou de defesa em juízo, como autor ou réu, contrariamente a precedente vinculante, sem sustentar, fundamentadamente, distinção, superação ou fundamento novo, não discutido na formação do precedente e que seja, por si só, capaz de infirmar a tese que constitui o precedente. Recomenda-se a aplicação da multa por litigância de má-fé nos casos em que a parte demandar, em postulação ou defesa, contra precedente vinculante firmado por este Tribunal ou pelos Tribunais Superiores, sem que haja sustentação de distinção, de superação (quando cabível) ou de fundamento essencial verdadeiramente novo.

[Acesse a NT completa](#)

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2022.

Possibilidade de condenação por litigância de má-fé quando se demandar contra precedente qualificado sem demonstração de distinção ou superação da tese ou sem sustentação de argumento novo, não considerado na formação da ratio decidendi.

1. OBJETIVO

O Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), no exercício da atribuição descrita no artigo 50, inciso VI, da Resolução 969/2021, apresenta Nota Técnica com vistas à análise da possibilidade de condenação da parte por litigância de má-fé, quando demandar contra precedente qualificado sem demonstrar distinção ou superação da tese ou sem sustentar argumento novo, não considerado na formação do precedente.

2. JUSTIFICATIVA

Aos precedentes qualificados enumerados nos incisos I a V do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC) devem observância juízes e tribunais. Tais precedentes irradiam efeitos em relação a todo o sistema processual brasileiro e resultam em coerência normativa, integridade sistêmica, viabilização de efetivação do direito fundamental à igualdade de tratamento dos jurisdicionados, além de possibilitar maior eficiência e celeridade à tramitação de processos. Para resguardar esses efeitos, o Código de Processo Civil (CPC) contém diversas normas que conferem força vinculante a determinados precedentes e a outras decisões dos tribunais, e permitem ao magistrado otimização na resolução dos processos.

Por vincularem obrigatoriamente juízes e tribunais (artigo 927 do CPC), bem assim os órgãos da Administração Pública e entidades prestadoras de serviços públicos (artigos 985, §2º e 1.040, IV, também do CPC), os precedentes vinculantes ostentam força de ato normativo e eficácia *erga omnes*, horizontal e vertical, que não

atinge apenas as partes do processo ou processos em que se formaram, mas todos os jurisdicionados e, em tese e em princípio, os cidadãos em geral.

Em razão desse novo regime jurídico dos precedentes obrigatórios, instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, esses precedentes assumiram o caráter de fontes primárias do Direito brasileiro, assim como as normas legisladas, com a mesma força vinculante e, conseqüentemente, a mesma eficácia, inclusive em relação aos efeitos em caso de descumprimento dos preceitos jurídicos contidos em ambas as categorias de fontes jurídicas.

Assim, ao demandar em matéria sobre a qual já exista entendimento consolidado em precedente qualificado, deve a parte, em princípio, deduzir suas pretensões em conformidade com a tese cerne do precedente. Caso pretenda a aplicação de entendimento contrário ao adotado na formação do precedente, é dever da parte demonstrar a existência de distinção ou de superação da tese firmada, ou sustentar argumento novo, não analisado na formação do precedente, e capaz, por si só, de infirmar a *ratio decidendi* que constitui o elemento central do precedente, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé, por aplicação do art. 77, II, e também do art. 80, I e V, do CPC, o qual qualifica como litigância de má-fé a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, bem como a procedência de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

3. ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

a) A força vinculante dos precedentes qualificados

Uma das principais inovações instituídas pelo Código de Processo Civil de 2015 foi a construção de um modelo de precedentes bem estruturado, sólido, que privilegiasse a coerência do sistema jurídico, a segurança jurídica, a igualdade, a celeridade e garantisse a previsibilidade das decisões judiciais.

Para o alcance de tais finalidades, o artigo 926 do CPC ordena que os tribunais uniformizem e mantenham sua jurisprudência íntegra e coerente, e o artigo 927

determina a juízes e tribunais a observância obrigatória aos precedentes qualificados, assim listados:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

THEODORO JÚNIOR (2016, p. 1938) salienta que a vinculatividade dos precedentes se estabelece nos planos vertical e horizontal. O plano horizontal diz respeito à sujeição do tribunal aos seus próprios precedentes, como os estabelecidos no julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), dos incidentes de assunção de competência (IAC) e em arguições de inconstitucionalidade. Já a vinculatividade no plano vertical refere-se à vinculação dos juízes e tribunais estaduais e regionais às decisões do STF em matéria de controle de constitucionalidade e aos entendimentos consolidados nas súmulas vinculantes, aos julgamentos do STF e do STJ sob o rito dos recursos repetitivos (recurso extraordinário com repercussão geral no STF e recurso especial repetitivo no STJ) e aos posicionamentos consagrados nos enunciados de súmulas emanados dos tribunais superiores.

Para ZANETTI JUNIOR (2016, p. 409), os artigos 926 e 927 estabelecem

clara obrigatoriedade de os juízes e tribunais de aplicarem as próprias decisões e as decisões dos tribunais superiores,

principalmente como normas — não como conselhos ou boas razões, mas levando a sério as decisões judiciais anteriores, já que estas passam a ser obrigatórias para o caso concreto e para os casos futuros.

A obrigatoriedade da observância aos precedentes qualificados encontra previsão em diversas normas do CPC, evidenciando a ênfase dada pelo legislador na busca pela integridade e coerência e estabilização da jurisprudência pátria e por uma prestação jurisdicional mais célere e uniforme. Citem-se, por exemplo, os artigos 311, II (concessão da tutela de evidência), 332, III (improcedência liminar do pedido), 496, §4º (dispensa de remessa necessária), 932, IV e V (julgamento monocrático pelo relator do processo nos tribunais), e 988 (ajuizamento da reclamação em caso de não aplicação ou aplicação equivocada de precedentes).

Para compreensão adequada do posicionamento defendido nesta nota técnica, é importante ressaltar que jurisprudência e precedente não se confundem, quer em relação à formação, quer no que diz respeito à eficácia.

Conforme explicita MITIDIERO (2022, p.100), em princípio, “precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido”. Tal lição, é claro, refere-se aos precedentes em geral, e não aos precedentes qualificados ou vinculantes. O autor ressalta que nem toda decisão judicial pode ser reputada precedente: “Uma decisão que não transcender o caso concreto nunca será utilizada como razão de decidir de outro julgamento, de forma que não é considerada um precedente”. Por outro lado, segundo o processualista, jurisprudência “é o resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma matéria proferida pelos tribunais”. É formada pelos precedentes que venham sendo proferidos e aplicados em outros processos e também por meras decisões.

Para ZANETTI JUNIOR (2016, p. 420), “jurisprudência e direito jurisprudencial são baseados unicamente em bons exemplos de decisão, que podem ou não ser seguidos, a depender do juízo crítico do julgador”.

O precedente, por sua vez, é objetivo e ultrapassa os limites do caso concreto. No microsistema de precedentes do CPC, determinadas teses firmadas por tribunais já nascem com a natureza de precedentes vinculantes, por resultarem de ritos especiais de julgamento/formação, e servirão de base para julgamentos futuros sobre casos idênticos ou semelhantes.

ZANETTI JUNIOR (2016, p. 418) afirma que a “força normativa dos precedentes será diferenciada, conforme caiba ou não o estabelecimento de *quorum* qualificado para formação, ampliação, revogação ou superação do precedente e seu desrespeito enseje ou não a impugnação por meio de reclamação”.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 444/2022, que, em seu artigo 2º, inciso I, conceitua precedentes qualificados como “os pronunciamentos judiciais listados nos incisos I a V do art. 927 do Código de Processo Civil”. Demonstra com isso a importância desses provimentos jurisdicionais, que buscam dar sentido único e evitar interpretações múltiplas a casos idênticos, privilegiando os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

O microsistema de precedentes criado pelo CPC também determina que, no caso de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos que se refiram a prestação de serviço público, o resultado deverá ser comunicado ao órgão ou agência reguladora competente, para que estes fiscalizem sua efetiva aplicação.¹

Desse modo, além de deverem ser obrigatoriamente observados por juízes e tribunais no julgamento de casos idênticos ou muito semelhantes, os precedentes qualificados também vinculam a Administração Pública e as entidades privadas prestadoras de serviço público. Percebe-se, assim, que o CPC busca trazer coerência, integridade, previsibilidade não apenas aos provimentos judiciais, mas também à conduta da Administração Pública e das prestadoras de serviço público.

1 Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Não há dúvida, pois, de que o dever de observância aos precedentes vinculantes alcança os jurisdicionados, seus advogados e todos os demais agentes do sistema de justiça, impondo-lhes o dever de atuação conforme o decidido. Sendo o precedente uma decisão que transcende o caso concreto, fonte primária do Direito, servindo de parâmetro de aplicação para outros casos idênticos, caberá às partes amoldar sua conduta ao entendimento consolidado pelos tribunais ao qual o CPC conferiu obrigatoriedade.

O precedente, ressalta-se, tem a mesma eficácia, no atual sistema jurídico, dos atos normativos primários, cujo cumprimento não se discute e é exigido de todos os sujeitos de direito. Assim, é dever de todos agir em conformidade com a lei e com os precedentes qualificados, e é dever das partes, em juízo, litigar em conformidade com tais fontes jurídicas primárias. Assim como é vedado à parte deduzir pretensão contra texto expresso de lei, é igualmente vedado demandar contra entendimento judicial firmado nos casos do artigo 927 do CPC.

FERRAZ (2017, p.12) sustenta que

a recente opção do legislador de inserir no sistema jurídico brasileiro a ideia de vinculação aos precedentes judiciais, transformando algumas decisões do Poder Judiciário de fontes secundárias em fontes primárias do Direito, não ocorre sem incompreensões e resistências.

Tal entendimento encontra respaldo, inclusive, nos artigos 5º (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), 6º (“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”) e 8º (“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”) do CPC.

Assim, ao ajuizar a ação, ou oferecer defesa, a parte tem o dever de amoldar sua postulação aos precedentes vinculantes ou de demonstrar que o precedente não é aplicável ao caso em discussão, sustentando, fundamentadamente, a distinção ou

superação, ou ainda apontando a existência de fundamento novo, não considerado na formação do precedente qualificado, capaz de, por si só, infirmar a tese que constitui o cerne do precedente.

b) Superação, distinção e alegação de fundamento novo

As técnicas do *distinguishing* e do *overruling*, previstas no art. 489, §1º, inciso VI, do CPC, cumprem exatamente o papel de conferir dinamicidade e plasticidade ao sistema jurídico que adota a sistemática dos precedentes vinculantes, permitindo aos aplicadores do direito realizar distinções entre os casos em julgamento e aqueles anteriormente julgados ou superar o entendimento plasmado no precedente, em razão de profunda alteração na conjuntura social, cultural, econômica, jurídica e/ou tecnológica, intensa o suficiente para tornar “obsoleta”, superada a tese do precedente. A exigência de fundamentação das decisões proferidas com base nos precedentes qualificados, com aplicação de adequadas técnicas de apresentação e confronto de argumentos, apresenta-se como fundamental para viabilizar o controle do raciocínio analógico que está na base da formação e aplicação dos precedentes e a efetiva participação das partes na construção da decisão final que regerá o caso concreto trazido à apreciação do Poder Judiciário.

Para o manejo da técnica da distinção, a precisa identificação dos aspectos fáticos que determinaram a formação do precedente mostra-se fundamental, de modo a viabilizar a definição sobre a aplicação ou não do precedente ao novo caso apreciado pelo Judiciário. A análise da aplicabilidade de um precedente a um novo caso baseia-se em raciocínio de natureza fundamentalmente analógica: o precedente apenas é aplicável se os fatos configurados no novo caso sob apreciação são essencialmente semelhantes, nos aspectos relevantes, àqueles que se faziam presentes no caso ou conjunto de casos em que se formou o precedente, de modo a se concluir pela presença, no novo caso, das mesmas razões que levaram à afirmação, no caso pretérito, do raciocínio jurídico que levou à formação do precedente. Por outro lado, se o cotejo entre a base fática do caso ou casos em que se formulou o precedente e o novo caso sob o julgamento evidenciar a existência de diferenças relevantes, a exigir

soluções jurídicas diversas, impõe-se a emissão de um juízo de distinção, o que impede a aplicação do precedente.

Já em relação à superação, que apenas pode ser efetuada pelo próprio tribunal que formou o precedente ou corte hierarquicamente superior, tem-se verdadeira obsolescência do precedente, que não mais se mostra compatível com as circunstâncias prevalentes no momento em que se busca o abandono do entendimento anteriormente firmado. No caso do juízo de superação, é essencial a apresentação da fundamentação adequada, particularmente a fim de demonstrar essa profunda alteração social, econômica, cultural, tecnológica e/ou jurídica, e a observância dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Deve-se também cuidar da modulação de efeitos do novo entendimento judicial e da proteção das situações consolidadas e das expectativas legitimamente criadas que mereçam proteção jurídica.

A consolidação do disposto no art. 926 do CPC e do microsistema processual dos precedentes qualificados envolve uma mudança jurídico-cultural cujo ônus não deve e não pode recair somente sobre o Poder Judiciário; trata-se de verdadeiro dever imposto a todos os que atuam no sistema de justiça, incluídos os jurisdicionados, aos quais cabe particularmente, repise-se, o respeito à vinculatividade de tais precedentes, ao provocarem a atuação dos órgãos jurisdicionais.

A esse respeito, KOEHLER (2020, p. 62) menciona o entendimento firmado no seminário “O Poder Judiciário e o novo CPC”, realizado pela ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, consignado no Enunciado nº 20: “O pedido fundado em tese aprovada em IRDR deverá ser julgado procedente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, salvo se for o caso de distinção ou se houver superação do entendimento pelo tribunal competente”.

Em suas decisões, o juiz pode acrescentar novos argumentos que servirão para observar o precedente, mas não desafiá-lo em sua *ratio decidendi*. Caso o precedente não seja aplicável, deverá, como visto, demonstrar, de modo argumentativamente adequado, a distinção suficiente de substrato fático que impeça a aplicação do precedente ao novo caso. Por outro lado, as partes poderão trazer argumentos na tentativa de superar o precedente diante do tribunal que o criou ou de tribunal superior.

Já a distinção pode ser sustentada diante de qualquer magistrado, mesmo que não componha o órgão responsável pela formação do precedente.

Embora o juiz ou tribunal que não tenha firmado o precedente ou seja hierarquicamente inferior à corte que o firmou não esteja autorizado a realizar a superação, poderá influenciar o órgão julgador formador do precedente, por meio da técnica de ressalva de entendimento. Tal estratégia consiste em curvar-se ao posicionamento cristalizado no precedente qualificado, sem abrir mão de apresentar argumentos contrários, oferecendo contribuições para que o tribunal que construiu o precedente, no momento adequado, possa realizar eventual superação.

A parte que formula em juízo pretensão contrária a precedente vinculante poderá ainda o fazer, sem incorrer em conduta antijurídica, desde que sustente ostensivamente a existência de argumento novo, não considerado na formação do precedente, e que seja capaz, por si só, de infirmar a tese cerne do precedente. Isso porque é essencial a um processo democrático, regido pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que a parte possa participar ativa e amplamente da construção da decisão que regerá o caso concreto em que se encontra envolvida. Caso as partes não pudessem sustentar a existência de argumento fundamental novo, não considerado na formação do precedente, tais princípios constitucionais seriam gravemente violados, pois, então, as partes estariam sujeitas a ver seus conflitos dirimidos segundo decisões vinculantes firmadas em relações processuais das quais não puderam participar.

A respeito, cumpre salientar que o argumento novo passível de ser sustentado a fim de tornar juridicamente admissível a postulação contrária a precedente vinculante não pode ter sido apontado pelas partes do caso ou casos em que o precedente se formou, muito menos discutido pelo tribunal que firmou o precedente, pois, do contrário, não se tratará, na realidade, de argumento novo, mas de argumento já afastado na formação do precedente qualificado.

c) Postulação contra precedente vinculante como hipótese de litigância de má-fé

Em caso de postulação ou dedução de defesa contrária a precedente vinculante, desacompanhada de correspondente sustentação de superação, distinção ou argumento novo fundamental (argumento não discutido na formação do precedente e capaz, por si só, de infirmar a tese que constitui o núcleo do precedente), configura-se conduta processual claramente contrária à força obrigatória do precedente qualificado. Trata-se de comportamento processual desleal, contrário aos princípios da legalidade ampla e da cooperação, em descumprimento ao artigo 5º do CPC², que elencou a boa-fé processual (e conseqüentemente o dever anexo de lealdade) como padrão obrigatório de comportamento exigível de todos os sujeitos processuais.

DIDIER (2018, p. 179) ressalta que há “regras de proteção à boa-fé que concretizam o princípio da boa-fé e compõem a modelagem do devido processo legal brasileiro”, e exemplifica sua afirmação com as normas relativas à litigância de má-fé (arts. 79-81 do CPC).

Em complementação, PINTER (2016, p. 8) sustenta que “o abuso de direitos processuais pode ser conceituado como desvio grosseiro e prejudicial dos padrões geralmente reconhecidos no exercício de posições jurídicas processuais”.

A litigância contrária à força obrigatória dos precedentes qualificados deve ser considerada conduta ilícita também na modalidade de ilicitude caracterizada por abuso de direito, conforme previsto no art. 187 do Código Civil, pois acessar o sistema de justiça para deduzir pretensão ou se defender com base em argumentos contrários a precedente vinculante configura, sem dúvida, abuso do direito de ação. Constitui igualmente modo de proceder que afronta o padrão de conduta imposto pela boa-fé objetiva, pois se iguala à postulação em juízo contrária à legislação vigente, visto que, assim como as normas legisladas, os precedentes vinculantes são fontes primárias de direito.

Cabe à parte, pois, previamente à postulação em juízo, o ônus de verificar se há precedente vinculante aplicável ao caso. Assim, como não é possível se escusar do cumprimento da lei alegando seu desconhecimento (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), não se admite postulação contrária a precedentes invocando falta de conhecimento a respeito, seja porque o rol dos precedentes

² Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

vinculantes é expressamente previsto no Código de Processo Civil, seja porque os tribunais brasileiros mantêm informações claras e facilmente acessíveis a qualquer interessado acerca dos precedentes qualificados que firmaram.

A litigância de má-fé, contrária aos padrões de probidade e lealdade exigida de todos os litigantes, concretiza-se, como já demonstrado, nas situações em que, ao demandar contra precedente vinculante, a parte não demonstrar, fundamentadamente, que seu caso é distinto do precedente existente, não sustentar superação (desde que tal sustentação seja admissível e efetuada diante do tribunal competente para decidir a respeito), nem ostensivamente apresenta argumento novo, não discutido na formação do precedente qualificado, capaz de, por si só, infirmar a tese central que constitui o precedente. A litigância de má-fé, nesse caso, configura-se por violação ao disposto no art. 77, II, do CPC, e por aplicação da primeira parte do inciso I e do inciso V do art. 80, também do CPC.

Importante ressaltar que, em relação à aplicação da primeira parte do inciso I do art. 80 do CPC, não se trata de criação de nova hipótese de litigância de má-fé — o que, segundo o STJ, é vedado ao julgador —, mas de configuração da hipótese de incidência prevista na legislação processual civil. Ora, o precedente vinculante nada mais é do que o resultado da atividade de interpretação, pelos tribunais, do ordenamento jurídico vigente, particularmente da Constituição e das leis, observados certos procedimentos e requisitos legais, dos quais decorre a vinculatividade reconhecida pelo CPC.

Sobre o tema, destaca MARCHIORI:

Litigar contra um precedente formado sob o rito da repercussão geral, dos recursos repetitivos ou do incidente de resolução de demandas repetitivas representa desrespeito ao dever das partes e dos advogados de “não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento”, na forma do inciso II do art. 77 do CPC (...).

Ocorre, contudo, que todo esse procedimento exige um comprometimento e uma união muito grande de todas as

instâncias. Precisa-se de pequenas revoluções, que juntas aproximarão a prática processual repetitiva do ideal do CPC, permitindo a redução drástica do quantitativo de processos em tramitação no País para que se pare de afirmar que o “Brasil é o País de milhões de processos e dos milhões de julgamentos”. (2022, p.87)

O direito de ação pode ser exercido ilicitamente, em razão de abuso do litigante, por meio de diversas condutas, como o falseamento de fatos, o uso do acesso ao sistema de justiça com objetivo ilegal, o conluio das partes com finalidades indevidas, a dedução de alegações contra fontes normativas primárias, o uso de expedientes protelatórios para adiar a satisfação dos direitos materiais da parte contrária. Não se perde de vista que a regularidade do exercício de tal direito pelos litigantes é a regra; a configuração de ilicitude em cada caso concreto deve ser constatada a partir de análise global da postulação de cada parte e de sua conduta em juízo. Evidentemente, não há que se falar, em princípio, em presunção de abuso; a conclusão pela ilicitude, em razão de abuso do direito de ação, depende de cuidadosa verificação de que foram extrapolados os limites da juridicidade.

Como se demonstrou ao longo desta Nota Técnica, não se trata, aqui, de impedir as partes de participar da construção da decisão do caso concreto, nem de contribuir para a evolução do Direito jurisprudencial, mas de resguardar a força obrigatória dos precedentes vinculantes, dos deveres de cooperação e lealdade e a regularidade do acesso ao sistema de justiça.

Tendo em vista tudo o que se sustentou, conclui-se que a parte pode, sem afrontar os limites da juridicidade, discutir o conteúdo do precedente vinculante, mas deve cuidar de o fazer em respeito aos limites impostos pelo ordenamento jurídico. Assim, caso se pretenda postular contrariamente a precedente qualificado, três opções lhe são oferecidas: discutir superação, quando tal discussão for admissível, apontar distinção ou sustentar argumento fundamental realmente novo.

A condenação por litigância de má-fé é não apenas cabível, mas verdadeiramente necessária, se a parte deduzir pretensão contra precedente

vinculante em desrespeito ao microsistema de precedentes qualificados delineado na legislação processual vigente. Nesses casos, a imposição das penalidades legalmente previstas é necessária para resguardar a própria integridade do sistema de precedentes qualificados, a dignidade do sistema de justiça e até mesmo os direitos da outra parte.

CONCLUSÃO

Configura litigância de má-fé a dedução de pretensão ou de defesa em juízo, como autor ou réu, contrariamente a precedente vinculante, sem sustentar, fundamentadamente, distinção, superação ou fundamento novo, não discutido na formação do precedente e que seja, por si só, capaz de infirmar a tese que constitui o precedente.

RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais – CIJMG, por meio da presente Nota Técnica, recomenda: a aplicação da multa por litigância de má-fé nos casos em que a parte demandar, em postulação ou defesa, contra precedente vinculante firmado por este Tribunal ou pelos Tribunais Superiores, sem que haja sustentação de distinção, de superação (quando cabível) ou de fundamento essencial verdadeiramente novo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29/07/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 444, de 25 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18294520220314622f89992c0cf.pdf>. Acesso em: 29/07/2022

AMARAL, Sueli Angélica do. Marketing da informação: abordagem inovadora para entender o mercado e o negócio da informação. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 40, n. 1, p. 85-98, jan./abr. 2011.

DIDIER Jr., Fredie. Princípio da boa-fé processual no Direito Processual Civil Brasileiro e seu fundamento constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 70, p. 179-188, 2018.

FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. *Revista Jurídica*, v. 473, p. 11-21, 2017.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. *Revista ANNEP de Direito Processual*, Pernambuco, v. 1, n. 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/9/pdf>>. Acesso em: 02/08/2022.

MARCHIORI, Marcelo Ornellas. *A atuação do Poder Judiciário na formação de precedentes definitivos: experiências e desafios*. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 4 ed. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. Salvador: Jus Podivm, 2018.

PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. *Revista de Processo*, v. 41, n. 253, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 20. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZANETTI JUNIOR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes / coordenadores, Fredie Didier Jr [et al] – Salvador, 2016, p. (407-423).

